SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089894 - PR (2026/0148016-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
		REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DE GENITOR. FILHA COM 14 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA IMPRESCINDIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao agravante, genitor de adolescente de 14 anos de idade.

2. Prisão preventiva decretada em investigação por suposta prática de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, associação para tal fim, lavagem de dinheiro e corrupção ativa. O agravante alega imprescindibilidade de seus cuidados à filha, mencionando jornada laboral da genitora e condições de saúde de avós.

3. O Tribunal local manteve a custódia, assentando a inaplicabilidade do art. 318, IV, do CPP, à filha de 14 anos; a ausência de comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados; e o fato de não haver urgência ou impedimento dos familiares para assistir a menor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP, quando a filha do agravante tem 14 anos e não há prova de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados.

Documento eletrônico VDA59043419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fd5f447-165f-4691-890b-c7857a5c52e3

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a imprescindibilidade dos cuidados paternos e a possibilidade de assistência por familiares demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* e do agravo que lhe faz as vezes.

6. A questão em discussão consiste em saber se há identidade de situações apta a justificar extensão de benefício concedido a corré por circunstância pessoal comprovada, diante da ausência de requisitos no caso do agravante.

III. Razões de decidir

7. O art. 318, IV, do CPP, limita a substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor de criança com até 12 anos incompletos; filha com 14 anos afasta a incidência do dispositivo.

8. A concessão de prisão domiciliar ao genitor (art. 318, VI, do CPP) exige prova de que seja o único responsável pelos cuidados do filho menor, o que não foi demonstrado, ante a possibilidade de assistência pela genitora e avós e a inexistência de urgência.

9. Infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a ausência de imprescindibilidade dos cuidados paternos pressupõe revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

10. A circunstância pessoal de corré que obteve domiciliar por comprovada imprescindibilidade aos cuidados de filho de 4 anos não se estende ao agravante, por ausência de similitude fática e de cumprimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fd5f447-165f-4691-890b-c7857a5c52e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089894 - PR (2026/0148016-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
		REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DE GENITOR. FILHA COM 14 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA IMPRESCINDIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao agravante, genitor de adolescente de 14 anos de idade.

2. Prisão preventiva decretada em investigação por suposta prática de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, associação para tal fim, lavagem de dinheiro e corrupção ativa. O agravante alega imprescindibilidade de seus cuidados à filha, mencionando jornada laboral da genitora e condições de saúde de avós.

3. O Tribunal local manteve a custódia, assentando a inaplicabilidade do art. 318, IV, do CPP, à filha de 14 anos; a ausência de comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados; e o fato de não haver urgência ou impedimento dos familiares para assistir a menor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP, quando a filha do agravante tem 14 anos e não há prova de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados.

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a imprescindibilidade dos cuidados paternos e a possibilidade de assistência por familiares demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* e do agravo que lhe faz as vezes.

6. A questão em discussão consiste em saber se há identidade de situações apta a justificar extensão de benefício concedido a corré por circunstância pessoal comprovada, diante da ausência de requisitos no caso do agravante.

III. Razões de decidir

7. O art. 318, IV, do CPP, limita a substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor de criança com até 12 anos incompletos; filha com 14 anos afasta a incidência do dispositivo.

8. A concessão de prisão domiciliar ao genitor (art. 318, VI, do CPP) exige prova de que seja o único responsável pelos cuidados do filho menor, o que não foi demonstrado, ante a possibilidade de assistência pela genitora e avós e a inexistência de urgência.

9. Infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a ausência de imprescindibilidade dos cuidados paternos pressupõe revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

10. A circunstância pessoal de corré que obteve domiciliar por comprovada imprescindibilidade aos cuidados de filho de 4 anos não se estende ao agravante, por ausência de similitude fática e de cumprimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA contra a decisão do Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 208/216).

Depreende-se dos autos, que foi decretada a prisão preventiva do acusado, em razão da investigação pela suposta prática dos delitos de organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas, associação para tal fim, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, nas cidades do Paraná e estados vizinhos.

Em suas razões, os advogados reiteram as teses da inicial, asseverando a necessidade de concessão da prisão domiciliar ao recorrente, em razão de sua filha

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

menor de idade (14 anos de idade) não apresentar estado psicológico sadio e da imprescindibilidade dos cuidados paternos.

Salienta que "*a mãe da criança (Sra. Franciele Ângelo Sabino) labora como autônoma em um salão de beleza em horário comercial, não tendo condições de cuidar da criança*" (e-STJ fl. 224).

Repisa que a avó materna "*possui Artropatia degenerativa talonavicular, subtalar e intertarsal, Edema dos ventres e nos planos adiposos intermusculares e periarticulares e Fascilite plantar, associado a entesófito plantar no cancâneo e sinais de entesite*" (e-STJ fl. 226).

Por fim, aduz que "*é perceptível, sim, semelhança entre o caso do paciente com a situação da investigada Larissa Eva da Silva, tendo em vista que a Defesa do paciente comprovou, por prova documental, que a mãe e o avô paterno da filha menor do paciente laboram em horário comercial, não podendo cuidar dela por trabalharem*" (e-STJ fl. 221).

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 56/60, grifo nosso):

> Insurgem-se os impetrantes quanto à decisão proferida pelo magistrado a quo nos últimos autos mencionados alhures, quais sejam, os de nº 0001349-38.2026.8.16.0153, no qual o pleito de concessão de prisão domiciliar ao paciente restou indeferido nos seguintes termos (mov. 15.1 – autos 0001349-38.2026.8.16.0153):
>
> > 2. Pois bem. Como se sabe, a Lei n.º 13.357/2016 (Estatuto da Primeira Infância) promoveu relevantes alterações no artigo 318 do Código Processo Penal, como, por exemplo, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inc. VI). Veja-se que diversamente do que ocorre com as mães presas (CPP, art. 318, inc. V), em que a "(...) a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida" (HC 525.805/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 1.º/10 /2019), a substituição da prisão preventiva por domiciliar do agente homem reclama a comprovação de ser ele o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Outra não é a sintética lição de Renato Brasileiro Lima, de que "(...) o art. 318, inciso VI, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/16, deixa claro que a prisão preventiva só será substituída pela domiciliar quando não houver ninguém que possa assumir os cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020,

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

> p. 1128 – o destaque em itálico é do original). No caso, o pedido não reúne condições para ser acolhido. Da leitura dos documentos que instruem o pedido verifica-se que o requerente não preenche nenhum requisito necessário para o deferimento pretendido. Primeiro, porque a filha encontra-se sob os cuidados maternos, afastando a indispensabilidade do cuidado do pai. Embora não se ignore o sofrimento da infante com a segregação paterna, assim como do relevante papel exercido pelo genitor no núcleo familiar, não há prova idônea de que o requerente é o único responsável pelos cuidados de sua filha. Pelo contrário, nota-se que os cuidados da criança são divididos com a mãe. Segundo, porque denota-se que a filha do requerente é adolescente possuindo 14 (quatorze) anos de idade (cf. mov. 1.7). [...] Diante disso, e não estando evidenciado que o réu ARTHUR JHONNY MEDEIROS RAMOS E SILVA é o único responsável pelos cuidados de sua filha de 14 (quatorze) anos de idade, não há se falarem substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por ARTHUR JHONNY MEDEIROS RAMOS E SILVA e, por via de consequência, MANTENHO sua custódia cautelar.

Aponta-se que tanto no pedido de revogação da prisão preventiva autuado sob o nº 0005527-64.2025.8.16.0153 quanto no 0138626-07.2025.8.16.0000 HC, há pedido similar de concessão de prisão domiciliar, naquelas ocasiões calcando-se a alegada imprescindibilidade dos cuidados do paciente à sua filha ao fato de que arca com despesas como a mensalidade escolar. Colaciona-se a ementa do referido acórdão (mov. 57.1 – autos 0138626-07.2025.8.16.0000 HC):

> HABEAS CORPUS CRIMINAL DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DECRETO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. OPERAÇÃO “DOM PABLO”. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DAS DECISÕES SUBSEQUENTES, DE NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO PACIENTE E DE NULIDADE DE PROVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina que decretou e manteve a prisão preventiva de ARTHUR JHONNY MEDEIROS RAMOS E SILVA, como forma de garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal. Paciente que teve a prisão preventiva decretada após pedido da polícia civil no âmbito da operação “Dom Pablo” que apura a existência de uma organização criminosa dedicada à prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, que se espalha por diversas cidades do Paraná e estados vizinhos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: i) saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico e de dados dos investigados é nula ante a alegação de que o pedido da autoridade policial se fundou apenas em denúncia anônima; ii) saber se as diversas decisões subsequentes são nulas por derivação; iii) saber se a quebra do sigilo bancário do paciente é eivada de nulidade ante a alegada ausência de determinação judicial; iv) saber se os RIFS requeridos pela autoridade policial na representação utilizada para solicitar a quebra do sigilo bancário são nulos ante a alegada ausência de autorização judicial; v) saber se tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do paciente são legais e vi) se é possível a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não verificada a nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico dos investigados, bem como, das dela decorrentes, realização de investigação prévia pela polícia devidamente

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

> documentada e apresentada em relatórios. 4. Inexiste quebra de sigilo bancário do paciente, movimentações financeiras que o envolvem oriundas das informações relativas a outros investigados. Princípio da serendipidade, encontro fortuito de provas. 5. Inexistência de nulidade na requisição de RIFS pela autoridade policial. Tema 990 STF. Eventual entendimento divergente pelo STJ que não possui caráter vinculante. 6. A fundamentação judicial evidencia a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, de forma a justificar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, bem como, da instrução penal, levando-se em consideração o risco de reiteração delitiva e de interferência na produção de provas ante a estrutura e organização do grupo investigado, além do histórico de práticas delitivas pelo acusado. 4. Preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, inviável a substituição por medidas cautelares diversas. 5. Condições pessoais do acusado que, por si sós, não possuem o condão de obstar o decreto de segregação cautelar. 6. **Filha do acusado que possui mais de 12 anos, inaplicabilidade do art. 318, IV do CPP**. **Imprescindibilidade do paciente aos cuidados da menor que não restou demonstrada**. 7. Paciente que passou por tratamento capilar consistente na colocação de implantes. Condição médica que não se revela debilitante. Ausência de demonstração de que o estabelecimento prisional é incapaz de prover os cuidados necessários. IV. DISPOSITIVO 8. Habeas Corpus conhecido e denegado. - Não grifado
>
> [...]
>
> Outrossim, acerca da alegada impossibilidade de parentes do acusado de cuidarem da menor, primeiramente destaca-se que não se trata de fato novo que demande análise mais aprofundada da questão, mormente diante do fato de que o exercício laboral pela genitora e o avô paterno se tratam de condições já conhecidas desde a primeira impetração em 20.11.2025, não tendo sido levantada em momento algum, **o que aponta para a ausência de urgência acerca da questão, tampouco a condição de saúde das avós materna e paterna não se demonstram graves a ponto de impossibilitar o auxílio ao atendimento das necessidades da menor.** Sendo mister destacar que a concessão do benefício requerido se dá com base excepcional quando os cuidados pelo pai são os únicos possíveis ao menor de 12 anos, conforme dispõe expressamente o art. 318, IV do CPP, **e no caso dos autos inexiste qualquer demonstração de imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com sua filha que já conta com 14 anos de idade.**

Como se vê, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem bem salientou que o benefício, com base no art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, **destina-se ao menor de 12 anos de idade e, no caso, a filha do acusado conta com 14 anos**. Além disso, ressaltou ainda que "*o exercício laboral pela genitora e o avô paterno se tratam de condições já conhecidas desde a primeira impetração em 20.11.2025, não tendo sido levantada em momento algum, o que aponta para a ausência de urgência acerca da questão, tampouco* ***a condição de saúde das avós materna e paterna não se demonstram graves a ponto de impossibilitar o auxílio ao atendimento das necessidades da menor***" (e-STJ fl. 60, grifo nosso).

Sendo assim, além de não preencher os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal, infirmar as conclusões sobre a condições de saúde das avós

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

alcançadas na origem pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, considerando a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - 3 tijolos de maconha, pesando 1.009,44g, e 4 porções de cocaína, pesando 1,74g - as quais estaria transportando em seu veículo, em alta velocidade, o que indica o risco ao meio social e recomenda a manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.*
>
> *2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *4. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.*
>
> ***5. Para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessária a demonstração da indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 798.056/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Agravante encontra-se cumprindo pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, com vencimento previsto para 18/07/2042. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Apenado em decisão proferida em 24/04/2020.*

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117, inciso III, da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que o apenado comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias.

3. A reforma da conclusão de ausência de comprovação da imprescindibilidade do Agravante nos cuidados do filho demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 716.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão da prisão domiciliar a genitor de filho menor durante a execução penal é providência excepcional e, no caso, não faz o agravante jus à benesse, tendo em vista o consignado pelo Tribunal a quo no sentido de que a defesa não logrou demonstrar a sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho, asseverando, ainda, que, "em que pese a juntada do Acordo de Guarda (evento 1, ACORDO6), não está ele homologado". Consta do acórdão, também, que, "do 'Acordo de Guarda da Criança' (evento 1 - ACOR6), o qual, frise-se, depende de homologação judicial (a qual não foi trazida aos autos), verifica-se que os avós paternos e a madrasta, a senhora Cláudia Benedito de Lima, auxiliam, de forma ativa, na criação do menor. Desta forma, ambos poderão cuidar da criança". Sendo assim, infirmar as conclusões alcançadas na origem pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Não há como se ignorar, do mesmo modo, que a matéria nem sequer foi examinada pelo Juízo de primeiro grau, já que foi declinada a competência da execução da pena ao Juízo estadual, em razão de se tratar do cumprimento de sanção no regime semiaberto. Logo, recomendável que a questão seja submetida ao crivo do competente Magistrado das Execuções Penais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 700.465/PR, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, grifei.)

No que diz respeito à concessão de liberdade provisória à investigada Larissa Eva da Silva, a Corte estadual destacou que "*a questão já foi suficientemente enfrentada quando do julgamento do Habeas Corpus 0152876-45.2025.8.16.0000, sendo expressamente consignado naquela ocasião que 'de acordo com a decisão de mov. 14.1 dos autos 0006069 82.2025.8.16.0153 (Lais)* ***teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar ante sua comprovada imprescindibilidade aos cuidados de seu filho de 4 anos de idade, condição de caráter exclusivamente pessoal*** *e*

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

que não se assemelha a do paciente, sendo, portanto, igualmente reiteração de pedido apresentado anteriormente" (e-STJ fl. 60, grifo nosso). No caso, verifica-se que o acusado não preencheu os requisitos necessários à concessão da liberdade como a paciente Larissa, não estando evidenciado constrangimento ilegal a ser sanado.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: aef9abd9-e4ec-49b9-ab11-a4c65d3c418d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.894 / PR

Número Registro: 2026/0148016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008551320258160153 00013493820268160153 00019588920248160153 00027556520248160153
00044173020258160153 00058272620258160153 00374946720268160000 00019597420248160153
00055276420258160153 00061798120258160153 13493820268160153 19588920248160153
19597420248160153 27556520248160153 374946720268160000 55276420258160153
58272620258160153 61798120258160153 85513202581601 53 44173020258160153

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REBERT ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739

Documento eletrônico VDA59021203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:00
Código de Controle do Documento: bd1065e0-9f96-451d-bacb-182e97544d9a

REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:00
Código de Controle do Documento: bd1065e0-9f96-451d-bacb-182e97544d9a